



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE PAULA
RUA CEL. TEODORINHO, 232 - CENTRO
FONE: (037) 3332-1442 – CEP: 35.543-000
e-mail: camaramsfp@gmail.com

Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior”.

Assim, verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma mais adequada, inclusive sem ônus para a Câmara Municipal, incumbe ao órgão licitante revogar a licitação, com o objetivo de sanar as incorreções apresentadas.

Portanto, com fulcro no art. 48, Inciso I e II da Lei 8.666/93, dá-se ciência aos licitantes da revogação da presente licitação.

São Francisco de Paula/MG, 29 de dezembro de 2022.

ANDRE RODRIGUES DOS SANTOS:12918038660

Assinado de forma digital por
ANDRE RODRIGUES DOS
SANTOS:12918038660
Dados: 2022.12.29 14:49:25 -03'00'

ANDRÉ RODRIGUES DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE PAULA
RUA CEL. TEODORINHO, 232 - CENTRO
FONE: (037) 3332-1442 – CEP: 35.543-000
e-mail: camaramsfp@gmail.com

TERMO DE REVOGAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 062/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2021 – REGISTRO DE PREÇOS

A Câmara Municipal de São Francisco de Paula/MG, através de seu Presidente, André Rodrigues dos Santos, no uso de suas atribuições legais e considerando razões de interesse público, resolve REVOGAR o presente feito, que tem por objeto o “Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de digitalização de documentos com tratamento OCR, bem como o fornecimento de softwares, mão de obra e equipamentos, para atender as necessidades da Câmara Municipal”.

De início, ressalta-se que a revogação está fundamentada no art. 48 da Lei Federal 8666/93, e previsto ainda na Cláusula IV do Edital – “DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇO”, do Registro de Preços.

Fundamental ressaltar também, que foi verificado “vício insanável” na realização da sessão no julgamento da proposta e da habilitação da empresa participante, está que não cumpriu o item 4.1.1 da Cláusula IV do Edital – “Os valores unitários da proposta não poderão ser superiores aos valores unitários constantes da planilha de custos do Termo de Referência;”.

Nesse sentido, tendo em vista razões de interesse público, decorrentes do DEVER DE REVISÃO de atos praticados, SEM MÁ FÉ, porém, sem cumprir todas as disposições legais que os norteiam.

Conforme os apontamentos acima, em juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência do órgão licitante em relação ao interesse público é cabível a revogação do certame, conforme ensina Marçal Justen Filho, in verbis:

“A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...). Após praticar o ato, a

ANDRE RODRIGUES
DOS
SANTOS:1291803866
0

Assinado de forma digital
por ANDRE RODRIGUES
DOS SANTOS:12918038660
Dados: 2022.12.29 14:49:08
-03'00'